



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 589 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

136ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/07/09

PROCESSO Nº.: 1/4897/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200706410-2

RECORRENTE: SONOCRATO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Antonio Clécio da Rocha Sousa

MATRÍCULA: 106.660-1-5

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – 2. Trata-se de acusação relativa ao não recolhimento de ICMS antecipado quando da aquisição interestadual de mercadoria referente aos meses de janeiro, março, abril, julho e outubro/06. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada decisão condenatória exarada no juízo originário, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência ao artigo 767 do RICMS. 5. Penalidade inserta no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria*, referente aos meses de janeiro, março, abril, julho e outubro/06, no montante de R\$ 1.772,14. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.12663, cujo objetivo era executar *diligência fiscal específica - falta de recolhimento do ICMS*, referente ao período de 01/01/06 a 31/10/06, junto à empresa *Sonocrato Comercio de Equipamentos Industriais Ltda*, estabelecida nesta capital na Avenida Santos Dumont, enquadrada no CNAE como “*comércio varejista de ferragens e ferramentas*”. Auto de infração lavrado em 29/05/07 com fulcro no artigo 767 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início do procedimento fiscal se deu em 26/04/07 através do termo de intimação nº. 2007.10946 de fls.04, ocasião em que a autuada fora intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, os *Documentos de Arrecadação Estadual - DAE* referente ao ICMS antecipado no período descrito no termo retro, necessários ao desenvolvimento de fiscalização.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200706410-2, ordem de serviço nº. 2007.12663, termo de intimação nº. 2007.10946, AR's, consulta ao *Sistema de Parcelamento Fiscal*, às fls. 06, termo de juntada e termo de revelia, A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. QUANDO O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVER REGULARMENTE ESCRITURADO. CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER OS ICMS ANTECIPADO REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO/2006, MARÇO/2006, ABRIL/2006, JULHO/2006 E OUTUBRO/2006, SENDO O VALOR PRINCIPAL DE R\$. 1.772,14. MOTIVO DA DESTE A.I.” (*sic*).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “d”, da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 50% (*cinquenta por cento*) do imposto devido. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	0,00
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 1.772,14
Multa (50%)	R\$ 886,08
TOTAL	R\$ 2.658,22

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 22/06/07, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 08, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 05/07/07 de fls. 09.

A julgadora singular em análise minudente aos fólhos processuais, de forma sucinta, discorreu sobre o ilícito apontado na inicial, transcrevendo os artigos 73, 74 e citando partes do art. 767 do RICMS. Concluiu nesses moldes que a contribuinte infringiu os artigos supramencionados, sugerindo a penalidade prevista no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96. Frente ao exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando à autuada a recolher aos cofres fazendários, o valor descrito na inicial, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão ou em igual prazo interpor recurso junto ao *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da lei.

A autuada fora intimada da decisão **PROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação da publicação no Diário Oficial do Estado para a sócia da empresa, *Sra. Diana Isidorio Reginaldo*, em 17/02/09, consoante cópia do *Edital de Intimação nº. 008/09*, às fls. 19, onde foi veiculada a decisão, em 29/01/09, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97. Observa-se que foi acostado às fls. 17 dos autos o AR de um outro processo.

A postulante inconformada com a decisão singular protocolou recurso voluntário de fls. 26/28, instruída com documentos de fls. 29/101, cujo signatário é o sócio *Sr. José de Luna*, onde, em apertada síntese, aduziu a inexistência da autuação, tendo em vista que os valores cobrados pela presente ação foram tempestivamente pagos conforme DAE's anexados e suas respectivas notas fiscais. Ademais, afirmou como ocorrido, que a *Secretaria da Fazenda* emitiu documentos de arrecadação por conta própria, em datas diferentes das entradas das notas fiscais, como comprovado pelos selos fiscais de trânsito e os períodos instados nos DAE's em apreço. Proclamou ainda, que houveram várias tentativas de acerto junto à SEFAZ, mas sem lograr êxito, até que chegou o momento da peça inicial em pauta, assim, colacionou como conjunto probatório, pesquisas extraídas do próprio sistema da SEFAZ de fls. 30/36. Propugnou que não cabe discutir o mérito em questão, frente às razões aduzidas, mas que sirva de instrução para uma futura demanda jurídica, ante a inaceitabilidade de pagar aquilo que não é devido. Por fim. Pugnou pela reforma da decisão singular, requerendo a **IMPROCEDÊNCIA/NULIDADE** do auto de infração em lide, para que se faça justiça.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 210/09, ratificando o entendimento singular, enfatizou não haver que prosperar as alegações



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

recursais, uma vez comprovado que os DAE's e notas fiscais apresentadas em sede de recurso pela autuada, não foram questionados pelo autuante, e constam como pagas no sistema, conforme consultas às fls. 108/113. Destarte, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 105/113.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **SONOCRATO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200706410-2**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O processo *sub examine* originou-se de uma diligência fiscal específica, onde restou constatada que a empresa deixou de recolher o **ICMS antecipado**, decorrentes de aquisições interestaduais de mercadorias, no montante de R\$1.772,14.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cogníveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

Inicialmente cabe discorrer sobre o instituto do **ICMS antecipado**, cerne da questão em epígrafe, salientando que o mesmo se caracteriza por um formato de recolhimento pelo qual o Fisco facilita a arrecadação do ICMS, permitindo que este se concentre antecipadamente em um único contribuinte.

Constitui uma técnica de arrecadação, através da qual o imposto devido na operação subsequente é recolhido de forma antecipada, ocorrendo a cobrança deste antes da concretização do fato gerador. Neste contexto, o contribuinte pode se apropriar de todos os créditos para compensar com o débito remanescente por ocasião das saídas das mercadorias.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Desta feita, o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado e o destacado na nota fiscal de origem, devendo o recolhimento ser efetuado quando da passagem no primeiro posto fiscal de entrada no Estado do Ceará.

Neste azo, tem-se que no momento da saída de produto ou mercadoria, motivada pela operação de circulação, ocorre o fato gerador do imposto, mas, no *ICMS antecipado*, o lançamento deste e a responsabilidade do respectivo recolhimento são atrelados para a operação antecedente, correspondente ao ingresso na mercadoria no Estado do Ceará, nos moldes do art. 767 do RICMS/Ce:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Entrementes, embora adiantada a cobrança fiscal ao contribuinte-adquirente, não há que se falar em qualquer imposição onerosa ao mesmo, como bem explanado na ADI-3426-0/Ba, senão vejamos,

“Vale alinhar que o valor pago pelo contribuinte, adquirente do produto em outro Estado para comercialização, continua mantido como crédito fiscal para efeito de posterior compensação com o montante efetivamente devido, no momento da saída da mercadoria do respectivo estabelecimento, nos termos do § 6º do art. 26 da lei em referência, em homenagem à garantia da não cumulatividade previsto no art. 152 da Carta Republicana. Disso resulta que a prática nada afeta ao contribuinte, incorrendo qualquer aumento da carga tributária em seu desfavor, haja vista a manutenção da alíquota devida ao credor, prestando-se ela, ademais, a corrigir a desigualdade social deste em face dos Estados mais favorecidos economicamente, guardando sintonia com os incisos II e III do art. 3º da Constituição da República.”

Pode-se afirmar que o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba, in verbis*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

O ponto nodal da demanda cinge-se, a saber, em um aspecto levantado pela contribuinte em sua peça recursal, qual seja, a insustentabilidade da autuação em comento, tendo em vista os valores cobrados já se encontrarem devidamente pagos, conforme DAES e documentos fiscais apensados aos autos pela empresa.

Ocorre que, a *Célula de Consultoria Tributária*, por ocasião do proferimento de seu parecer, efetuando trabalho com desvelo, acostou consultas ao *Sistema Cometa*, de fls. 108/113, através das quais se constata que os documentos elencados pela contribuinte como prova de recolhimento do imposto cobrado, não guardam correspondência com o processo em epígrafe.

De outro modo, impende à defendente, apresentar de forma clara a relação existente entre as provas que traz aos autos e o fundamento da autuação de que se defende, para que o Fisco promova as devidas correções, caso sejam acatados os argumentos apresentados e reste descaracterizada a infração.

Contudo, as alegações da querelante não comprovaram nenhuma incoerência da autuação, que possibilitasse a mudança do curso do processo. Neste escopo, cumpre fazer menção ao antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Nessa consonância, *in hoc casu*, depreende-se no compulsar dos autos, que as provas carreadas deixaram integralmente comprovada a procedência do feito fiscal, desta forma, nada mais resta, do que ratificar o parecer da Consultoria Tributária, julgando PROCEDENTE a presente ação fiscal aplicando-se ao caso concreto a penalidade inserta no art. 123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PROCEDENTE** da ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	0,00
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 1.772,14
Multa (50%)	R\$ 886,08
TOTAL	R\$ 2.658,22

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **SONOCRATO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, nos termos do voto da relatora e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 09 de 2009.


p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


p/ Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

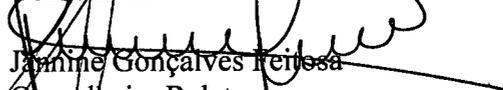

p/ Andrea Machado Napoleão
Conselheira


p/ Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira Revisora


p/ José Sidney Valente Lima
Conselheiro


p. R. Camila Borges Duarte
Conselheira


p/ João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


p/ Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


p/ Yito Simon de Moraes
Conselheiro


Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO